



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

95

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Ribeirão Preto, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O regime de previdência complementar de que trata o **caput** deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.

Art. 2º. São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Ribeirão Preto:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º. Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º. Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefício.

§ 4º. O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º. As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no §3º deste artigo.

§ 6º. Os servidores referidos no inciso I deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

complementar, poderão aderir aos planos de benefícios administrados por entidade a que se refere o artigo 10.

§ 7º. O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de Ribeirão Preto, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador, nos seguintes termos:

I - o servidor que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;

II - o servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM transferidas para o Regime de Previdência Complementar - RPC;

III - o valor a se refere ao inciso II comporá a conta individual do Participante que optar pela migração na Previdência Complementar;

IV - não será transferido do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM transferidas para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;

V - o prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Para fins de implantação do regime referido no caput do Artigo 1º desta lei complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI, com a SP-PREVCOM: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVCOM MULTI., a quem incumbirá administrar e executar o plano de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município de Ribeirão Preto, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade contratada.

Art. 4º. Os planos de benefícios do regime de previdência complementar do Município de Ribeirão Preto serão os mesmos constantes dos regulamentos da entidade contratada, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108/2001 e nº 109/2001.

Art. 5º. Para os efeitos desta lei complementar e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - patrocinador: o Município de Ribeirão Preto, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta lei complementar, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela instituição contratada;

III - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da instituição contratada;

V - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da instituição contratada;

VI - multipatrocinada: a entidade fechada de previdência complementar que congrega mais de um patrocinador ou instituidora;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

VII - multiplano: a entidade fechada de previdência complementar que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial e financeira entre planos;

VIII - multiportfólio: opção oferecida aos participantes para alocação das suas reservas garantidoras em diferentes carteiras de investimentos, observadas as regras constantes no regulamento dos planos de benefícios previdenciários complementares;

IX - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade contratada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X- regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XI - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio;

XIII - atividade-fim: aquela relacionada à gestão das reservas garantidoras, à gestão do passivo atuarial, à gestão e ao pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, podendo haver a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação;

XIV - atividade-meio: aquela de mero suporte à consecução das finalidades da Entidade contratada.

XV - remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, bem como das parcelas remuneratórias extensivas aos inativos e pensionistas, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) o auxílio-transporte;
- c) o salário-família;
- d) o salário-esposa;
- e) o auxílio-alimentação.

Art. 6º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Ribeirão Preto, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta lei complementar, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o **caput** deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementares a eles destinados.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II **DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 7º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 9º. Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta lei complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II **Do Oferecimento**

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

Parágrafo único. O município de Ribeirão Preto se utilizara de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no Artigo 3º desta lei complementar, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

Seção III **Do Custeio dos Planos de Benefícios**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 11. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º, desta lei complementar.

Art. 12. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 6º desta lei complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13. Além da contribuição de que trata o artigo 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 14. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 15. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 16. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei complementar, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei complementar, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 18. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do município de Ribeirão Preto, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00(cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do artigo 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Art. 20. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



95

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2018.

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto. 20 NOV 2018
Presidente

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 12194/2018
Data: 20/11/2018 Horário: 17:58
Legislativo -

Of. n.º 2.709/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 16 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei complementar que objetiva instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de Ribeirão Preto, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal; fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ribeirão Preto – IPM-RP e autorizar a celebração de convenio com entidade fechada de previdência complementar, SP-PREVCOM.

A iniciativa deve ser compreendida no contexto da proposta de reorganização previdenciária ora em curso na Administração Municipal, na qual se destaca, como um dos seus aspectos mais relevantes, o equacionamento financeiro e atuarial do sistema previdenciário local, qual seja, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ribeirão Preto - IPM-RP, cujo déficit atuarial apurado já supera os R\$ 15 bilhões.

Segundo projeções atuariais, o crescimento do déficit tende a piorar em razão da maturidade dos atuais servidores públicos, da ausência de contribuições previdenciárias no passado e dos problemas contemporâneos e futuros decorrentes de questões demográficas enfrentadas pelo País.

Por sua vez, conforme previsto na Constituição Federal, a Previdência Social deve garantir, a seus destinatários, a reposição de renda quando da ocorrência de riscos sociais a que todos se encontram submetidos, sendo que, para o atendimento dessa finalidade, os sistemas previdenciários devem se basear em modelos de financiamento e de gestão que garantam o pagamento dos benefícios em valores suficientes à contrapartida contributiva e no tempo (duração) necessário à sua cobertura.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A identificação do déficit, pois, exige da Administração Municipal a implementação de ações voltadas ao seu equacionamento. A esse propósito, como alternativas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social desequilibrados, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, indica, dentre outras medidas, a instituição de regime de previdência complementar. Nesse sentido, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPM-RP, estamos encaminhando o presente instrumento visando a instituição de regime de previdência complementar.

Nesse cenário, a Previdência Complementar terá o efeito de reduzir a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais. Além da questão demográfica e seus impactos financeiro e atuarial, há o fato de a Previdência Complementar pressupor capitalização dos valores arrecadados, o que barateia seu custo. Ela serve ainda para criar um teto remuneratório, no caso, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Ribeirão Preto.

O regime de previdência complementar também se mostra muito importante para os servidores municipais, ao propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro, possibilitar a portabilidade de suas receitas, permitir que o saldo da conta individual seja legado aos herdeiros e permitir ainda o resgate parcial na aposentadoria.

Todas essas vantagens significam ainda mais segurança, vez que os novos servidores não ficarão na dependência do Estado em conseguir suportar os encargos previdenciários dos seus regimes próprios, tendo seus



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

rendimentos acumulados em uma conta única e individual, cuja movimentação pelo Poder Público é vedada.

Na nova regra, a parcela do rendimento do servidor municipal que ficar abaixo do limite estabelecido pelo RGPS estará sujeita ao IPM-RP, incluindo-se, no regime de previdência complementar, apenas a parcela que ultrapassar tal limite. Para tanto, haverá a diminuição da contrapartida do Município, passando de 22% para 7,5%, resultando, a longo prazo, em expressiva economia para o erário.

Importante ressaltar, outrossim, que o regime de previdência complementar a ser instituído não alcançará os atuais servidores municipais, que terão a opção de migrar somente por iniciativa própria e com manifestação inequívoca e escrita, e nem os futuros servidores com rendimento inferior ao teto de benefícios do RGPS.

No que se concerne à administração desse regime de previdência complementar, o Município de Ribeirão Preto celebrará convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI, com a SP-PREVCOM - Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, entidade fechada de previdência complementar operadora do plano de previdência do Estado de São Paulo, de reputação ilibada e sabido conhecimento e técnica neste mister, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar do Município de Ribeirão Preto.

Pelos motivos expostos e que encaminhamos este importante projeto de lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A